



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GARON MAIA

ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179 - Jardim Paulistano - São Paulo/SP - 1º Andar
CEP: 01452-000

PAT Nº: 20212703200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2021

CAD/CNPJ: 803.904.638-68

CAD/ICMS: 00000004428196

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/153/TATE/SEFIN

1. Transferência Interestadual de Bovinos – Cobrança do ICMS Diferido Oriundo de Compras Internas/ 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Auto de Infração Procedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo efetuou operações de transferências interestaduais de bovinos, sem, no entanto, recolher o ICMS pertinente às operações anteriores de compras de animais de terceiros, que tiveram o pagamento do tributo diferido e cujo diferimento se encerrou no momento da saída dos animais para outra unidade da federação.

O relatório fiscal, informa com clareza que:

*“Portanto, ocorre que o produtor rural adquiriu animais vivos de terceiros sediados neste estado e os transferiu para outra unidade federada onde era titular de estabelecimento rural. Porém, as operações com **gado adquirido de outros produtores rurais são efetivamente tributadas pelo ICMS, mas estão abrangidas pelo instituto de diferimento**, ou seja, o recolhimento do tributo é protraído até a ocorrência de uma determinada circunstância conforme previsto na legislação exposta acima. No presente caso, a hipótese de estancamento do diferimento se refere à saída desse semovente para outra unidade federada.*

Nessa senda, o ICMS sob exação é concernente às operações anteriores à

transferência e não se refere à ocorrência do fato gerador pela simples movimentação de animais de um estabelecimento para outro do mesmo titular, mas sim pelo fato gerador na aquisição do semovente de outros produtores rurais sediados neste estado e a respectiva saída desses bens para outra unidade federada, ensejando o encerramento do diferimento do ICMS.”

Foi citada a infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. cujo texto tipifica a infração pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente (penalidade). Também foi citado o dispositivo infringido, com base no Item 5, Nota I, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, cujo detalhamento se deu de forma didática em relatório constante no processo e elaborado pelo autor da ação fiscal.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 240.853,88, sendo:

ICMS: R\$ 85.800,00

Multa: R\$ 105.042,65

Juros: R\$ 23.474,90

At. Monetária: R\$ 26.536,33

Constam no processo a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS) e o Termo de Início de Fiscalização, enviado ao sujeito passivo em 03/11/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 24/11/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 26/11/2021, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

Os itens elencados pela defesa são (numeração correspondente à original):

A defesa inicia com o relato do caso, baseado em seus dizeres que (item 1) a *“autoridade fazendária entende ser devido valores à título de diferencial de alíquota de ICMS, formalizando a exigência do crédito tributário ora rechaçados”*.

Item 2: Diz que o cerne da autuação decorre da saída de bovinos acobertados por notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e destinadas a propriedade de sua titularidade e que o fisco, mesmo ciente de se tratar de operações de transferência, quer tributar pelo diferencial de alíquotas essas operações.

Apesar dessa explanação (que não condiz com o teor da autuação fiscal), no item 6 da defesa há a explanação de que a tributação se refere à “compra de animais de terceiros”, operações que tiveram o pagamento do ICMS postergado para etapa futura.

Prosseguindo, no que intitula de “razões para o cancelamento do auto de infração impugnado”, a defesa invoca novamente os dizeres de “Não Incidência de ICMS ou do respectivo diferencial de alíquota sobre operações relativas transferências físicas de bens à estabelecimento de sua propriedade – Afronta a coisa julgada”

E novamente repete suas sustentações baseadas nas peculiaridades das operações de transferência interestadual de animais, com saída de Rondônia, citando legislações, jurisprudências e Constituição Federal, que apesar de bem escritas, não serão repetidas com profundidade, já que foi bastante evidenciado que o crédito tributário lançado contra o contribuinte não provém das operações de transferências, mas sim das aquisições (compras de terceiros) de bovinos feitas anteriormente, internamente no estado de Rondônia. E ainda insiste a defesa em rebater a cobrança do ICMS devido por diferencial de alíquotas, fato que não tem pertinência alguma com o auto de infração lavrado.

Por fim, relata a defesa existir Mandado de Segurança com a seguinte decisão favorável ao contribuinte:

“No mais, os impetrantes juntaram aos autos a prova de que tanto na propriedade localizada em território rondoniense como na propriedade localizada no Estado do Mato Grosso (fls. 31/40), desenvolvem as atividades de criação bovina e o cultivo de milho e soja, elementos que coadunam com a alegação de que a pretensa transferência de bens de um imóvel para outro, tem como fim equalizar as atividades entre as propriedades, sem o fim de mercância ou qualquer outra prática comercial, não constituir fato gerador do tributo, não havendo o que se falar na cobrança de ICMS para o caso dos autos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 269, I do CPC e concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da incidência do ICMS, na simples transferência de animais bovinos de uma propriedade rural para outra, desde que pertencentes aos impetrantes”.

Por conta da decisão judicial, entende que o fisco está “afrontando coisa julgada”. E pede pelo cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O crédito tributário foi lançado em auto de infração em decorrência de não ter sido feito pagamento de ICMS referente a aquisições de bovinos, feitas pelo sujeito passivo junto a terceiros, em operações tributadas, porém com pagamento do ICMS diferido, oriundas de compras de animais que tiveram posterior saída do estado de Rondônia, fato que encerra o diferimento e obriga a quem deu direito a esse encerramento que proceda com o pagamento do ICMS referente à etapa anterior de circulação.

Como dito no relatório fiscal, na transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou*

prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Parágrafo único. *Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e com encerramento do diferimento pela saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação.

Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. *Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Esta foi a base do auto de infração, já que a ação fiscal comprovou que houve a movimentação interna de bovinos remetidos por terceiros com destino ao sujeito passivo e que, posteriormente, tiveram saída para outra Unidade da Federação.

A defesa, por seu turno, não trouxe nenhum argumento ou abordagem sobre o fato motivador do auto de infração e da constituição do crédito tributário, já que se concentrou apenas nas operações de transferências de animais feitas entre propriedades do sujeito passivo, que, como dito, não foram alvo de tributação pela ação fiscal. Portanto, os escritos da defesa não se prestam para afastar as constatações da ação de fiscalização.

Também não se aplica ao caso a decisão judicial apresentada pela defesa em favor do sujeito passivo, já que a mesma afasta qualquer tentativa de se tributar as operações de transferências feitas entre os estabelecimentos do produtor em tela, o que, repetindo, não foi o caso do auto.

Ressalte-se que a tese da defesa coaduna com o pensamento da ação fiscal que deixou claro o afastamento de tributação sobre as operações de transferência dos animais que foram remetidos para outra unidade da federação.

E pertinente ao caso, o próprio Tribunal Administrativo (TATE) editou Súmula sobre esse tema, com os seguintes dizeres (grifo nosso):

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Ou seja, não há fato gerador nas operações de transferências, porém há a ressalva

explícita para a fiscalização do pagamento do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao sujeito passivo, fato do qual a defesa não se contrapôs, fazendo com que permaneçam irretocados os valores do crédito tributário constituído pelo auto de infração lavrado.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o valor de R\$ 240.853,88 referente ao crédito tributário originalmente constituído.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte, na pessoa de seu advogado, da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE

09/03/2022, às 12:33.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.